



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Secretária de Saúde, do Município de Ipueiras, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, resolve REVOGAR o Pregão Eletrônico 049/22-PE-FMS/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, POR MEIO DE CONSULTAS E EXAMES OFTALMOLÓGICOS, EM ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS, FILIADOS OU REFERENCIADOS NA REGIÃO, COMPREENDENDO DIAGNÓSTICO RESOLUTIVO EM OFTALMOLOGIA, COMPOSTA POR UM PACOTE DE PROCEDIMENTOS E EXAMES, SENDO ALGUNS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA E OUTROS FACULTATIVOS, REALIZADOS A CRITÉRIO MÉDICO EM CADA CONSULTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE..

DO CASO CONCRETO E DA INSDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face da necessidade de readequação do objeto licitado as demandas estipuladas no procedimento licitatório, incluindo alterações nos itens e na forma da execução. Considerando que a administração municipal já tentou licitar o objeto supracitado e restou evidente pelas propostas apresentadas nesses procedimentos que os serviços cobrados não serão prestados no município, há uma necessidade emergencial de readequar o Termo de Referência e o Edital para atingir tal finalidade.

O **princípio da supremacia do interesse público** sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, portanto todas as condutas estatais tem como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. E ainda, temos o **princípio da indisponibilidade do interesse público** define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. O agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim o exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias a satisfação dos interesses do povo.

A readequação do objeto e principalmente da forma de contratação, aqui entendida como a melhor definição dos itens licitados e das quantidades



estipuladas no edital, é condição fundamental para a conveniência da contratação definida no Pregão Eletrônico 049/22-PE-FMS/2022.

DA NECESSIDADE DE REVOGAR

A necessidade de alteração nos itens licitados e a forma de execução e que se busca contratar afeta diretamente o objetivo da contratação, razão pela qual é fato motivador da presente revogação, tendo em vista que o prosseguimento da licitação, com o objeto e seu quantitativo definido como estão, resultaria em gastos excessivos e aquisições que não atenderiam a real demanda da Administração Pública. O que resta exposto pelas razões e fatos aqui expostos.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja em cerceamento do contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e a adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Ou seja, resta comprovado que não fora atentado o princípio do contraditório, pois o processo licitatório sequer foi homologado.

DA DECISÃO

Com efeito, prosseguir com a presente licitação resultaria em uma contratação que não atingiria a sua finalidade principal, qual seja, o atendimento da real necessidade do objeto licitado e a plena efetivação do objeto contratado sem onerar substancialmente o Fundo Municipal de Saúde deste município.

Assim, percebendo-se a necessidade de readequação do objeto da licitação, especificamente a forma e o local de execução adequada à realidade municipal, buscando a melhor maneira de atender aos interesses da administração e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, fica REVOGADO o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.



Tudo atendendo aos princípios da razoabilidade, da moralidade, economicidade e ainda do princípio da eficiência, resta necessário a revogação da presente licitação.

Ante o exposto, notifique-se com urgência o setor de licitações.

CUMPRA-SE.

Ipueiras/CE, 06 de setembro de 2022.


ROSANNE MARTINS MOURÃO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Portaria nº 30040069/2022-PMI

Rosanne Martins Mourão

Secretária